



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.199 - SP (2015/0116265-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MARCELO ELLER (PRESO)**
ADVOGADO : **LUIZ ANTONIO E SILVA**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

Visando a peça processual ao reexame da decisão monocrática, é possível, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, seu conhecimento como agravo regimental, submetendo-se ao colegiado nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CARCERÁRIA. REQUISITO SUBJETIVO. VERIFICAÇÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE FALTA GRAVE E COMETIMENTO DE CRIME.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que, embora a Lei n. 10.792/2003, introduzindo nova redação ao artigo 112 da LEP, tenha facultado ao magistrado deferir a promoção prisional considerando somente o cumprimento de 1/6 da sanção e o atestado de bom comportamento carcerário, não lhe é vedado aferir o mérito do reeducando por outros elementos.

2. No caso, não há constrangimento ilegal, na medida em que a Corte impetrada justificou, com base na especificidade do caso concreto - cometimento de falta grave e de crime durante a saída temporária - a necessidade de realização prévia de exame criminológico para avaliar o preenchimento do requisito subjetivo. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TESE NÃO ANALISADA PELA AUTORIDADE COATORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de concessão do livramento condicional, quando a questão não foi analisada no aresto combatido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 324.199 - SP (2015/0116265-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : **MARCELO ELLER (PRESO)**
ADVOGADO : **LUIZ ANTONIO E SILVA**
EMBARGADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCELO ELLER contra decisão unipessoal, da relatoria do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), que não conheceu do *habeas corpus*, por estar o indeferimento da progressão de regime, com a determinação de exame criminológico, fundamentado em circunstância concreta, e sob pena de supressão de instância quanto ao pedido de livramento condicional.

Alega o embargante, em síntese, que a gravidade abstrata do delito e a quantidade de pena aplicada foram o real motivo adotado pela autoridade coatora, inexistindo demonstração idônea para o indeferimento da progressão de regime.

Sustenta, também, ter a questão referente ao livramento condicional sido objeto de deliberação no acórdão objurgado.

Requer, ao final, o acolhimento dos aclaratórios, concedendo-se a ordem de ofício, para que o paciente cumpra o restante da pena em regime semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 324.199 - SP (2015/0116265-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que MARCELO ELLER, condenado por roubos qualificados à 14 (catorze) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, formulou pedidos de livramento condicional ou progressão de regime.

O Juízo Singular, na data de 12-02-2014, deferiu ao reeducando apenas a progressão ao regime semiaberto.

Apresentado agravo em execução pelo *Parquet*, a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando-se o retorno sentenciado ao regime fechado, bem como a realização de exame criminológico.

Impetrado o presente *habeas corpus*, sustentou-se a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a autoridade coatora não teria apresentado fundamentação idônea, tendo em vista que as razões do aresto impugnado já foram observadas na ação de conhecimento, qual seja, a gravidade em abstrato do delito e a quantidade de pena aplicada, o que configuraria indevido *bis in idem*.

Defendeu, também, que não poderia o Tribunal, em sede de agravo em execução, exigir o prévio parecer da Comissão Técnica de Classificação para instrução do pedido de progressão de regime e livramento condicional, quando o Juízo da Execução o teria dispensado.

Argumentou, ainda, já ter o paciente cumprido mais de 3/5 (três quintos) da sua reprimenda, em regime fechado, o que violaria as disposições do artigo 112 da LEP, bem como do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, pela inobservância ao princípio da individualização da pena, no que se refere à execução progressiva.

Requeru, liminarmente, que seja permitido ao paciente cumprir a sua pena em regime semiaberto até o julgamento do presente *writ*. No mérito, pugna pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem constitucional para que o apenado cumpra o restante da sua reprimenda em regime intermediário e, caso constatado o direito do apenado, seja-lhe deferido o benefício do livramento condicional.

A liminar foi indeferida às fls. 81/82.

O Juízo da execução prestou informações às fls. 107/115 e a autoridade apontada como coatora às fls. 95/104.

O Ministério Público Federal opinou pelo seu não conhecimento ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) não conheceu do *mandamus*, por estar o indeferimento da progressão de regime, com a determinação de exame criminológico, fundamentado em circunstância concreta, e sob pena de supressão de instância quanto ao pedido de livramento condicional.

Daí a apresentação destes aclaratórios.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a pretensão do embargante é, na verdade, o reexame da decisão monocrática, motivo pelo qual, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, a conheço como agravo regimental, submetendo ao colegiado nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. [...] 1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, os embargos declaratórios opostos pela defesa devem ser recebidos como agravo regimental, em face do nítido intuito infringencial. [...] 4. Embargos recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 610.956/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2015)

Passe-se à análise recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por meio do *habeas corpus*, impetrado em substituição ao recurso cabível, pretende o impetrante seja deferida ao paciente a progressão ao regime semiaberto e livramento condicional.

O Juízo da execução deferiu o pedido de progressão prisional formulado em favor do paciente, em decisão assim fundamentada:

Com efeito, apesar de presente o requisito objetivo para ambos benefícios, o sentenciado não reúne mérito para auferir o livramento condicional.

Isto porque o sentenciado registra várias faltas disciplinares de natureza grave, tendo inclusive abandonado o regime semiaberto na última vez em que progredido.

Toda essa situação, se por um lado não é motivo para impedir a concessão do benefício da progressão de regime, por outro lado é forte indicativo de que seu retorno à liberdade deve ser gradual e devidamente avaliado.

Por isso, é prudente que antes seja colocado em liberdade, possa ser avaliado no regime intermediário, onde o menor rigor na vigilância e a concessão de saídas temporárias poderão melhor prepará-lo para o retorno à liberdade.

Posto isso, por falta do requisito subjetivo, indefiro o pedido de livramento condicional, mas promovo o sentenciado ao regime semiaberto, ficando desde já autorizada a sua remoção para unidade penal adequada (fl. 108).

O Tribunal a quo modificou o *decisum* do Magistrado de origem, sob o seguinte fundamento:

*Assim, ao meu ver, continua sendo necessária a realização do exame criminológico, mesmo após o advento da Lei nº 10.792/03, para que se possa apreciar se o sentenciado reúne, ou não, condições pessoais para conseguir progressão de regime de cumprimento de pena, mormente quando se está diante de indivíduo condenado por roubos qualificados, **ostenta em seu histórico carcerário quatro faltas disciplinares de natureza grave e**, ao que consta, somente saldará sua dívida com a Justiça em março de 2018 (fl. 6).*

[...]

Nestas condições, DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial, para cassar a decisão guerreada, determinando o retorno do agravado para o regime fechado e a realização do exame criminológico. Remeta-se cópia deste, IMEDIATAMENTE, por meio eletrônico, ao Promotor agravante e ao Juiz prolator da decisão agravada (fls. 100/103).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura dos excertos transcritos, constata-se que razão não assiste ao impetrante, senão vejamos.

Segundo a dicção do art. 112 da Lei de Execução Penal, para que o reeducando faça jus à promoção carcerária é necessário o preenchimento de requisitos objetivo e subjetivo.

No que tange ao requisito subjetivo, de acordo com o aludido dispositivo legal, este é aferido através de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.

Quanto ao ponto, mister destacar que, não obstante a Lei n. 10.792/2003, introduzindo nova redação ao art. 112 da LEP, tenha dispensado a realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão de regime e ao livramento condicional, é facultado ao magistrado condicionar o deferimento do pedido à dita inspeção desde que o faça por decisão devidamente fundamentada, na qual aponte peculiaridades da situação fática que justifiquem a sua realização.

Nesse sentido, vejam-se:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. INDEFERIMENTO COM BASE EM DADOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DO EXAME TÉCNICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

III - Com as inovações trazidas pela Lei 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Por outro lado, este eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. (Enunciado sumular de n. 439/STJ e Súmula Vinculante de n. 26/STF).

IV - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

V - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão impugnada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto que justificam o indeferimento da progressão do regime prisional em razão da ausência do cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado.

Habeas Corpus não conhecido. (g.n.) (HC 309.929/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 29/04/2015.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT, DIANTE DA FUGA SUPERVENIENTE DO PACIENTE. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. PROVIMENTO DO AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO DEFERIDA. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL A QUO, COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E NA LONGA PENA A CUMPRIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PROVIDO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

4. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, desde a Lei 10.793/2003, que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, aboliu-se a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a concessão da progressão de regime, cumprindo ao julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade, ou não, de sua realização, podendo dispensar o exame criminológico ou, ao contrário, determinar sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada na conduta do apenado no decorrer da execução. Precedentes.**

5. In casu, foi cassado o benefício da progressão de regime, determinando-se a realização de exame criminológico tão somente em virtude da gravidade abstrata do delito pelo qual foi condenado o paciente e da longa pena a cumprir.

6. Fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que o exame criminológico somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal.

7. Embargos conhecidos como regimental, provido para apreciar o habeas corpus. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão de 1º Grau que havia determinado a progressão do paciente ao regime aberto. (g.n.) (EDcl no HC 269.044/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado por esta Corte Superior de Justiça, em seu Enunciado n. 439, que possui a seguinte redação: *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."*

Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, reputando necessária a submissão do paciente a exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo, destacando o cometimento de quatro faltas disciplinares de natureza grave, dentre elas o cometimento de crime durante o benefício de saída temporária, cassou a decisão que lhe havia deferido a progressão carcerária, circunstância que evidencia a ausência de ilegalidade ou arbitrariedade no aresto impugnado.

Nesse vértice, podem-se citar os seguintes julgados desta Corte:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PROGRESSÃO DE REGIME. MÉRITO DO CONDENADO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. FALTA GRAVE. ENUNCIADO SUMULAR 439/STJ. SÚMULA VINCULANTE Nº 26/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.
(...)

2. Não é vedado ao julgador determinar a realização dos exames periciais, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, da Constituição Federal, como à própria previsão do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.

Enunciado sumular n.º 439 desta Corte e Súmula Vinculante n.º 26/STF.

3. **Hipótese em que o Tribunal de origem determinou a realização de exame criminológico para verificação do requisito de ordem subjetiva para obter a progressão. Amparou-se, para tanto, no histórico carcerário do paciente, destacando que "o sentenciado praticou diversas faltas graves no transcorrer do cumprimento da pena, bem como evadiu-se do sistema penitenciário na oportunidade que teve de usufruir de regime mais brando, fatores que são demonstrativos de sua pouca receptividade à terapêutica penal".** Ademais, não há como avaliar o argumento de que a falta grave remonta a longa data, pois não foi colacionado aos autos qualquer documento comprobatório. Irrepreensível, portanto, o aresto atacado.

4. Writ não conhecido. (g.n.)

(HC 300.559/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONCEDIDO EM 1º GRAU. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Legítima é a cassação do livramento condicional, a fim de que seja realizado exame criminológico, com base em fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do histórico carcerário conturbado do paciente, que já praticou várias faltas graves. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 287.657/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/12/2014.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA 439 /STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. ACÓRDÃO AMPLAMENTE FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAR EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação conferida pela Lei n. 10.792/2003, dispõe que se admite a progressão ao regime mais brando se o apenado houver cumprido o lapso temporal e ostentar bom comportamento carcerário, que pode ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, respeitadas as normas que vedam a benesse.

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça de origem determinou a realização de exame criminológico, de forma amplamente fundamentada, diante da vida carcerária conturbada do paciente, bem como em razão da prática de falta grave durante o cumprimento do livramento condicional, motivo pelo qual não há constrangimento ilegal.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 300.009/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (Desembargador Convocado do TJ/SP), QUINTA TURMA, DJe 05/11/2014.)

D'outra parte, no que tange ao pedido de livramento condicional, da leitura do aresto objurgado infere-se que, de fato, este não foi apreciado pela autoridade apontada como coatora, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. [...] MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...]

6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 05/05/2014.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...] NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. [...]. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se as apontadas nulidades no trâmite processual - informações anônimas, ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia, revelia, vício na oitiva de testemunha e impropriedade no laudo pericial -, deixaram de ser questionadas e debatidas perante a Corte originária, não merece conhecimento o writ nestes pontos, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

[...]

7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 05/05/2014)

Portanto, não se constata no acórdão objurgado flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal no ato praticado pela Autoridade Coatora.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0116265-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 324.199 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00397563120148260000 20140000772256 397563120148260000 486970

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO E SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO ELLER (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO ELLER (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO E SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.